

Lei Nº 240/2005

De 10 de Março de 2005

“Institui o Sistema de Controle Interno no Governo Municipal e dá outras providências.”

O Sr. Eraldo Vera, PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Governo Municipal o Sistema de Controle Interno, a ser desempenhado por órgãos da Prefeitura e da Câmara Municipal, que atuarão de forma integrada.

Art. 2º - O Sistema de Controle Interno de que trata esta Lei, deverá apoiar-se em informações contábeis, e tem por finalidade:

- I. Avaliar o cumprimento das diretrizes previstas na LDO e da metas constantes no plano plurianual, bem como a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;
- II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III. Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;
- IV. Apoiar o controle no exercício da sua missão institucional;
- V. Examinar as demonstrações contábeis, orçamentárias financeiras, qualquer que seja o objetivo, inclusive as notas explicativas e relatórios, de órgão e entidades da administração direta, indireta e fundacional;
- VI. Examinar as prestações de conta dos agentes da administração direta, indireta e fundacional responsável por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Municipal;
- VII. Controlar os custos e preços dos serviços de qualquer natureza mantidos pela administração direta, indireta e funcional;

VIII. Exercer o controle contábil, financeiro, operacional e patrimonial das entidades da administração direta, indireta e fundacional quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associações ou sindicatos é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas desde que faça de forma fundamentada e calcada em provas irrefutáveis.

§ 3º - Após as verificações ou inspeções nos setores da administração direta, indireta e funcional, o setor de fiscalização opinará sobre situação encontrada, emitindo um parecer em nome do órgão fiscalizado.

Art. 3º - São competências do órgãos integrantes do sistema de controle interno:

- I. Orientar e expedir atos normativos concernentes à ação do sistema de controle interno;
- II. Supervisionar tecnicamente e fiscalizar as atividades do sistema;
- III. Programar, coordenar, acompanhar e avaliar as ações setoriais;
- IV. Determinar e avaliar a execução do acompanhamento contábil e orçamentário;
- V. Promover a apuração de denúncias formais, relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas e qualquer órgão ou entidades da administração municipal, dando ciência ao titular do Poder Executivo, ou do Poder Legislativo, ao interessado a ao titular do órgão ou autoridade equivalente a quem se subordine o autor do ato adjeto da denúncia, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI. Propor a aplicação de penalidades, conforme a legislação, aos gestores inadimplentes;
- VII. Propor ao Prefeito o bloqueio de transferência de recursos do Tesouro Municipal e de contas bancárias;
- VIII. Promover a elaboração e do plano de contas único para os órgãos da administração direta e sua manutenção atualizada, bem como aprovar o plano de contas dos órgãos da administração indireta e fundacional.

Art. 4º - Os titulares dos órgãos responsáveis pelo controle interno em cada poder deverão satisfazer, sempre que possível, os seguintes requisitos mínimos:

- I. Ter formação contábil, inclusive registro no conselho regional de Contabilidade;
- II. Idoneidade moral e reputação ilibada;
- III. Notórios conhecimentos na área de controle interno e de administração pública municipal.

Art. 5º - A estrutura básica dos órgãos de controle interno será estabelecida no âmbito de cada Poder, assim como o quadro pessoal.

Art. 6º - As normas e métodos de controle interno a serem adotados pelo Município serão estudados conjuntamente pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como as informações necessárias ao seu funcionamento integrado, devendo ser formalizado através de Decreto.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Ribeirãozinho-MT, 10 de Março de 2005.

Eraldo Vera
Prefeito Municipal